

Processo nº 1.114.683

Natureza: Denúncia

Denunciante: Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais

Denunciada: Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito

Processos apensos: Embargos de Declaração nº 1.119.931 e Embargos de Declaração nº 1.120.026

À Secretaria da Segunda Câmara,

Cuidam os autos da denúncia apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais, em face de possíveis irregularidades na Portaria nº 23, de 11/1/2022, publicada pelo então Departamento de Trânsito de Minas Gerais, para tratar, em síntese, dos procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica.

O Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 17/12/2024, determinou, por unanimidade, o arquivamento do feito, tendo em vista que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 10/2/2025, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 148, parágrafo único c/c o art. 258, IV ambos da Resolução nº 24/2023 (Regimento Interno);

II) determinar a intimação dos interessados, de seus procuradores e do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos regimentais.

A propósito, entendo pertinente transcrever a conclusão do voto condutor, proferido pelo então relator, conselheiro Durval Ângelo:

Considerando que a Portaria CET nº 808/2024, que regulamenta o funcionamento e os procedimentos para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção, renovação, mudança de categoria ou transferência de Carteira Nacional de Habilitação foi publicada em 19/07/2024 substituindo a Portaria Detran nº 23/2022;

Considerando que a Portaria CET nº 808/2024 cumpriu todas as determinações exaradas pela 1ª Câmara no acórdão à Peça nº 276;

Considerando ainda que a Portaria CET nº 808/2024 aprimorou os procedimentos de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas no âmbito do Estado de Minas Gerais para além das determinações desta Corte;

Considerando que a Portaria CET nº 808/2024 representa o esforço dos diversos atores envolvidos na busca de soluções consensuais e participativas como caminho para o atingimento dos objetivos e finalidades públicos, em benefício do cidadão;

Isto posto, voto pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 148, parágrafo único c/c o art. 258, IV ambos da Resolução nº 24/2023 (Regimento Interno), uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Intime-se as partes, os interessados, seus procuradores e o Ministério Público junto ao Tribunal nos termos regimentais. (Grifos no original.)

Em 30/1/2025, a Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais protocolizou petição, que foi carreada aos autos, por meio da qual informou que, com o processo de credenciamento de novas clínicas realizado com fundamento no ato normativo elaborado pela Administração estadual com a mediação deste Tribunal de Contas (Portaria nº 808, de 19/7/2024), foram identificadas “vulnerabilidades que podem comprometer a higidez da contratação, de modo que, em nosso sentir, desvela-se essencial a intervenção desse Tribunal de Contas em novo processo dialógico” (peça nº 407).

Assim, depois de indicar os pontos controvertidos na interpretação e na operacionalização do procedimento previsto no sobredito ato normativo, a peticionária requereu a convocação de “uma reunião extraordinária entre os interessados e a CET para que possamos, mais uma vez em homenagem à consensualidade, encontrar uma solução que garanta a adequada expansão do serviço público”.

Ato contínuo, consoante se extrai da peça nº 408, o então relator determinou a intimação da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, para que se manifestasse sobre o pedido da referida associação.

Em 13/2/2025, o feito foi a mim redistribuído, com fulcro no art. 199 do Regimento Interno (peça nº 409).

À peça nº 411, o sr. Lucas Vilas Boas Pacheco, chefe de trânsito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, em 21/3/2025, entendeu “saúdável a sugestão da Associação denunciante para que sejam realizadas novas reuniões para esclarecimento das dúvidas e aprimoramento do processo, aos moldes do que já se fez no âmbito do Grupo de Trabalho que inicialmente construiu a Portaria nº 808/2024”, tendo registrado o seguinte:

Outrossim, esta Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito - CET solicita gentilmente ao Ilustríssimo Senhor Relator que avalie a possibilidade de fazer reunião preliminar entre a sua equipe técnica e a equipe técnica da CET, para que sejam apresentadas todas as informações relevantes sobre o processo. Entendemos que este momento de exposição do cenário pela CET, com o detalhamento das demandas e questionamentos que já aportaram em nesta Superintendência, bem como dos riscos já identificados e inerentes ao tema será imprescindível para a condução do tema.

No mais, seguimos à disposição para convocação dos demais envolvidos, assim como já vem sendo feito desde o início deste processo em que foi construída a Portaria em pauta, com amplo debate, respeito e zelo entre as partes para o alcance de um entendimento democrático. Desse modo, todos os aspectos que atingem a matéria poderão ser expostos para que a decisão de como conduzir esta análise possa ser tomada de forma ponderada, considerando todos os possíveis impactos, bem como todos os envolvidos. Neste aspecto, ressaltamos, finalmente, que se faz importante a inclusão no debate de todas as associações que representam a classe, para que se sejam ouvidos os pontos-de-vista de mais interessados do setor.

Pois bem. Conforme se depreende do acórdão prolatado pelo Colegiado da Primeira Câmara, o processo já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, inexistindo, portanto,

qualquer providência a ser ainda adotada pelo Tribunal de Contas em relação à matéria tratada nos autos, pelo que indefiro os pedidos formulados pelas peticionárias.

Nada impede, porém, que a Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais, a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito e outros possíveis interessados promovam reuniões para tentar esclarecer dúvidas e pontos controversos a respeito da aplicabilidade dos comandos consolidados na Portaria nº 808, de 19/7/2024, a fim de aprimorá-los, se for o caso.

Ademais, ressalto que é assegurado a qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato a possibilidade de apresentar denúncia ao Tribunal diante de irregularidade ou ilegalidade de ato praticado na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização desta Corte, o que deve ser feito em atenção aos requisitos previstos no art. 145 e seguintes do Regimento Interno.

Intimem-se a Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais e a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito.

Em seguida, arquivem-se os autos, consoante determinado pelo Colegiado da Primeira Câmara na sessão de 17/12/2024.

Tribunal de Contas, em 9/4/2025.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
Relator